

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º: 10805.001326/94-04

SESSÃO DE : 15 DE OUTURO DE 2002

ACÓRDÃO N.º : CSRF/01-04.230

RECURSO N.º : RD/104-0.850

MATÉRIA : IRF

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

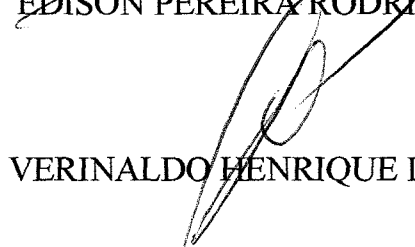
SUJEITO PASSIVO: VIAÇÃO DIADEMA LTDA.

IRF – MULTA – Aplica-se, no lançamento de ofício, a multa prevista no artigo 729, II, do RIR/80 sobre a parcela da exigência fiscal correspondente aos fatos descritos no auto de infração que se ajustam à hipótese nele prevista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, *DAR PROVIMENTO* ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Celso Alves Feitosa, Antônio de Freitas Dutra, Victor Luís de Salles Freire,
Cândido Rodrigues Neuber, José Carlos Passuello, Zuelton Furtado, José
Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Manoel Antônio Gadelha
Dias e Mário Junqueira Franco Júnior.



ACÓRDÃO N.º CSRF/01-04.230

RECURSO N.º: RD/104-0.850

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: VIAÇÃO DIADEMA LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador credenciado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela via do recurso especial, pleiteando a reforma do acórdão n.º 104-14.644, de 21/03/97, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário n.º 111.655 interposto nos presentes autos.

No que interessa, o acórdão guerreado está assim ementado:

“IRF. DECORRÊNCIA. AGRAVAMENTO DE PENALIDADE. Nem o conceito, nem os efeitos da solidariedade, artigos 124 e 125 do C.T.N., nem a legislação tributária ordinária autorizam a extensão a terceiro contribuinte, do agravamento de sanção tributária, imposta a infração qualificada, sob fundamento de lançamento por presuntividade decorrente, legalmente autorizado.”

As razões do recurso estão elencadas às fls. 268/269 e são lidas em plenário.

O recurso foi admitido por Despacho do Sra. Presidente da Câmara recorrida, às fls. 284/289, sendo os autos encaminhados à repartição de origem para ciência do sujeito passivo, assegurando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contra-razões, do que ele se dispensou.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Através de inúmeros acórdãos que vêm sendo proferidos por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a matéria discutida nos presentes autos (*IRPJ x multa qualificada x IRF*) vem sendo solucionada da seguinte forma:

1 – Acórdão CSRF/01-01.801

“IRF – DECORRÊNCIA – MULTA AGRAVADA – Aplica-se multa agravada, no processo decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte sobre lucros automaticamente distribuídos, omitidos na escrituração em virtude da utilização de documentos inidôneos (“notas frias”).”

2 – Acórdão CSRF/01-02.804

“IR FONTE – TRIBUTAÇÃO DECORRENTE- MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. A inafastável vinculação estabelecida entre o processo dito principal e o decorrente é determinada pelo fato de repousarem ambas as exigências sobre a mesma base fática. Trazendo o feito principal a mácula do dolo, o vício contamina todos os procedimentos decorrentes, fazendo com que, também sobre eles, recaia a penalidade qualificada.”

3 – Acórdão CSRF/01-02.808

“FONTE – MULTA QUALIFICADA – Comprovado nos autos que a sociedade no

processo matriz omitira receitas com evidente intuito de fraude, com sub-reptício repasse de lucros aos sócios, a multa qualificada aplicada no lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, com fulcro no art. 728, III, do RIR/80, também tem lugar no lançamento do imposto de renda de fonte, com base no art. 729, II, do referido Regulamento.”

As teses oferecidas pelo *decisum* atacado, acerca da legislação tributária que disciplina a extensão a terceiros do agravamento da sanção tributária e do conceito e efeitos da solidariedade, foram rebatidas até à exaustão nesses três acórdãos, o que torna despiciendo fazer nova apreciação de seus conteúdos.

Por conta dessas considerações, adoto a mesma linha das reiteradas decisões desta Egrégia Câmara, e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

Brasília/DF, em 15 de outubro de 2002.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
RELATOR